



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10768.001217/2003-70
Recurso n° 139.492 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão n° 203-12.880
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente BANCO FININVEST S/A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002

REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO

O instrumento particular de procuração que outorga ao procurador poderes para representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas federais constitui documento hábil para o outorgado requerer à Secretaria da Receita Federal a repetição/compensação de créditos financeiros, inclusive, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp).

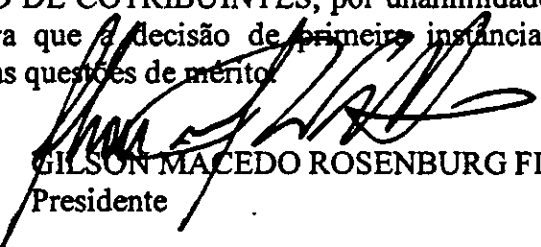
ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MÉRITO NÃO-ENFRENTADO. PROCURAÇÃO.

Reforma-se o acórdão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, por defeito de representação processual, quando, na realidade, a procuração apresentada constitui instrumento válido para o outorgado representar o outorgante perante a Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a decisão de primeira instância seja reformada e outra seja proferida apreciando as questões de mérito.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

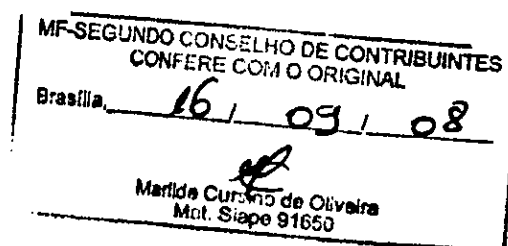
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 05 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Met. Sec. 179	

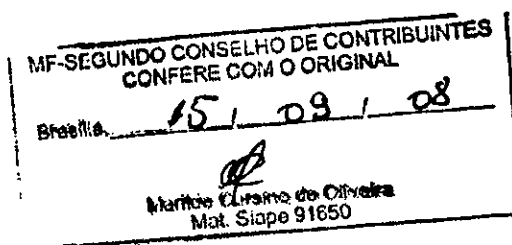

JOSÉ ADAO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.







Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, declarando a compensação de débitos fiscais código de receita nº 7987, no valor total de R\$ 222.907,02 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e sete reais e dois centavos), vencidos em 13/12/2002, indicando créditos financeiros decorrentes da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor total originário de R\$ 236.285,66 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), decorrentes de pagamentos indevidos conforme demonstrativo à fl. 02.

Por meio do Despacho Decisório à fl. 62, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJO), com base no Parecer nº 34/2003 às fls. 60/61, não homologou a compensação declarada sob fundamento de que a procuração apresentada pelo seu representante era específica e não contemplava autorização para requerer repetição/compensação de créditos financeiros perante a Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 69/71) para a DRJ Rio de Janeiro II, requerendo a reforma daquele despacho decisório para que se determine a homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que atendeu ao dispositivo legal em que a Deinf fundamentou seu despacho, IN-SRF nº 210, de 2002, parte final do § 2º do art. 3º, que exige a apresentação de procuração conferida por instrumento público ou particular, conforme procuração carreada aos autos.

A manifestação de inconformidade interposta foi julgada improcedente por aquela DRJ, conforme acórdão nº 13-14.793, de 28/12/2006, às fls. 103/106, assim ementado:

“PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

Não é objeto de homologação a declaração de compensação impetrada por procurador instituído por mandato que não lhe confere poderes para tal.”

Ainda, segundo aquele acórdão, a Dcomp (fls. 01/02) foi assinada por Cláudio Miguel da Silva. À fl. 06 apresentou procuração que lhe concedia poderes para representar a requerente perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias.

Intimada (fls. 54/55) a substituir aquela procuração por outra que incluísse poderes específicos para assinar pedidos de restituição e declarações de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, não atendeu à intimação. Assim, concluiu que inexistindo nos autos documentos que prove que o signatário da Dcomp às fls 01/02 não tinha poderes para representar a contribuinte, negou a homologação da compensação dos débitos declarados por ela naquela Dcomp.

Ainda inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 133/138), requerendo o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido e homologada a compensação dos débitos declarados por ela, alegando, em síntese, que a exigência de procuração com poderes específicos é infundada por não constar expressamente

da norma vigente à época da apresentação da Dcomp e também por infringir o princípio do formalismo moderado que caracteriza o processo administrativo-fiscal. O que se exige é a apresentação de procuração conferida por instrumento público ou particular para representação da requerente o que foi feito, conforme prova o instrumento de procuração à fl. 06, em que foram outorgados poderes para representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autarquias.

É o relatório.

